



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N. 3.295, de 2024

Dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências.

Autor: Dep. Erika Kokay (PT/DF)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
(PL/SP)

I. RELATÓRIO:

A senhora deputada Erika Kokay apresentou o projeto de lei n. 3295, de 2024, tendo como objetivo tornar obrigatório o uso de câmeras corporais por toda e qualquer organização/corporação, militar ou civil, que atue direta ou indiretamente na Segurança Pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CSPCCO, CFT e CCJC (mérito e art. 54), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevivendo a este deputado para relatoria, sem oferecimento de emendas.

Foi pensado ao projeto-capa o PL 4.698, de 2024, que também trata sobre o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento por integrantes de órgãos de segurança pública e regulamenta sua utilização.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

A proposição em análise pretende tornar obrigatório o uso de câmeras corporais por nove organizações vinculadas à segurança pública, incluindo as polícias, os Corpos de Bombeiros Militares, os órgãos de perícia criminal e as guardas municipais.

Delimita, ainda, os casos em que as câmeras deveriam ser empregadas,
Página 1 de 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

torna aplicável aos cursos de instrução, prevê regulamentação complementar, cria ordem de prioridade para emprego dos equipamentos, vincula o “direito de imagem dos envolvidos”, estabelecendo que a divulgação das imagens não os poderia comprometer, e atribui competência fiscalizatória ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

De início, tenho que o projeto não merece prosperar visto que o uso das câmeras corporais, inovação tecnológica, já foi determinado pelo Poder Executivo por meio da Portaria 648/2024/MJSP, bem como pelo próprio Supremo Tribunal Federal, de modo que, diante do alto custo de sua implementação, tal prática tem sido realizada pelos entes federados, aos poucos.

Ademais, o projeto em análise estende a obrigatoriedade a diversos órgãos que não atuam na linha de frente da segurança pública, assim acarretando um custo extremamente mais elevado do que aquele já em prática, destinado apenas às Polícias Militares.

Já no que compete à PM, entendo que instituir obrigatoriedade em Lei, complementar à seara administrativa já em curso no Ministério de Justiça e Segurança Pública, e ainda judicial pelo Supremo Tribunal Federal, serviria apenas para interferir indevidamente em instituto já em processo avançado de estudo e de implementação, afetando, conseqüentemente, a disponibilidade orçamentária dos entes, seu respectivo planejamento, e até processos e prazos em andamento.

Por derradeiro, especificamente no que compete à Polícia Militar, tenho que tornar obrigatório o uso das câmeras por Lei, no dado momento, serviria para desprestigiar e descredibilizar o trabalho desses agentes que diariamente atuam na linha de frente contra o crime organizado, assim colocando os servidores em maior risco do que já enfrentam.

Registre-se, ainda, que em relação ao apenso **Projeto de Lei nº 4.698, de 2024**, o qual apresenta conteúdo de natureza análoga, igualmente impondo a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública. Pelas mesmas razões já expostas – notadamente a sobreposição normativa em face de atos já editados pelo Poder Executivo e pelo Supremo Tribunal Federal, o impacto orçamentário excessivo e a indevida ingerência em matéria administrativa em fase de implementação gradual – o referido projeto também não reúne condições de prosperar, devendo, portanto, ser igualmente rejeitado.

Assim, diante da complexidade dos projetos, que trazem diversas obrigatoriedades a confrontar com outras já estabelecidas localmente pelos entes federados, e pelos demais argumentos acima, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 3.295, de 2024, e do Projeto de Lei n. 4.698, de 2024, no âmbito desta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 23/09/2025 19:01:59.003 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3295/2024

PRL n.2



* CD 253164636200 *